SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092930 - MG (2026/0165882-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE VAZ PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MAGNO FONSECA SOARES - MG145855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO POR REITERAÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual a defesa busca a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a adequação do cumprimento da pena ao regime semiaberto.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem não conheceu do *writ* por reiteração de pedido e supressão de instância, com fundamento em entendimento sumular, e a defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da manutenção da segregação cautelar e incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com pedido de aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF, inclusive com prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico na falta de vagas.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* e, no agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito sem trazer fatos novos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Tribunal Superior pode examinar matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; e (ii) saber se a repetição dos argumentos de mérito do *habeas corpus*, relativos à revogação da prisão preventiva e à adequação ao regime semiaberto com aplicação da Súmula Vinculante n. 56, é suficiente para reformar a decisão monocrática no agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59731587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c553f3a-c3bc-4997-8527-73c3986436b7

III. Razões de decidir

5. A vedação à supressão de instância impede o exame, por esta Corte, de matérias que não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem.
6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das razões de mérito do *writ* não autoriza a reforma do entendimento.
7. Ausência de elementos hábeis a modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
STF, Súmula Vinculante n. 56
Jurisprudência relevante citada:
TJMG, Súmula n. 53

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c553f3a-c3bc-4997-8527-73c3986436b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092930 - MG (2026/0165882-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE VAZ PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MAGNO FONSECA SOARES - MG145855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO POR REITERAÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual a defesa busca a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a adequação do cumprimento da pena ao regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem não conheceu do *writ* por reiteração de pedido e supressão de instância, com fundamento em entendimento sumular, e a defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da manutenção da segregação cautelar e incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com pedido de aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF, inclusive com prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico na falta de vagas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* e, no agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito sem trazer fatos novos.

Documento eletrônico VDA59161314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:13
Código de Controle do Documento: a04700b7-dcdb-4f3a-8984-2b6561b104e9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Tribunal Superior pode examinar matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; e (ii) saber se a repetição dos argumentos de mérito do *habeas corpus*, relativos à revogação da prisão preventiva e à adequação ao regime semiaberto com aplicação da Súmula Vinculante n. 56, é suficiente para reformar a decisão monocrática no agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A vedação à supressão de instância impede o exame, por esta Corte, de matérias que não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem.

6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das razões de mérito do *writ* não autoriza a reforma do entendimento.

7. Ausência de elementos hábeis a modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula Vinculante n. 56

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Súmula n. 53

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE VAZ PIRES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Sete Lagoas à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, negado o direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu do *habeas corpus*, por reiteração de pedido e supressão de instância (fls. 9-13).

Documento eletrônico VDA59161314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:13
Código de Controle do Documento: a04700b7-dcdb-4f3a-8984-2b6561b104e9

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação para a manutenção da a segregação cautelar.

Afirmou, ainda, a incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto na condenação.

Requereu, ao final, a concessão da ordem para: (i) revogar a prisão preventiva e permitir que o paciente recorra em liberdade; e (ii) subsidiariamente, adequar o cumprimento da pena ao regime semiaberto, com aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF, inclusive com prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico na falta de vagas.

O *habeas corpus* não foi conhecido - fls. 560-561.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade do óbice processual.

Ressalta que "ao fixar regime semiaberto e simultaneamente manter a prisão preventiva, acaba-se impondo ao acusado situação mais gravosa do que aquela estabelecida na própria sentença condenatória" - fl. 569.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a adequação do cumprimento da pena ao regime semiaberto.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59161314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:13
Código de Controle do Documento: a04700b7-dcdb-4f3a-8984-2b6561b104e9

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 560-561. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, verifica-se no acórdão impugnado que as questões aqui tratadas não foram analisadas pelo Tribunal de origem que não conheceu do *writ*, ponderando que "nos termos da Súmula nº 53 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tais pedidos sequer merecem conhecimento, pois consistem em mera reiteração de pleitos anteriores" (fl. 13).

Desta forma, se o Tribunal de origem ainda não se manifestou acerca das questões ventiladas na presente impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> "A alegação de ausência de fatos novos ou contemporâneos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância" (AgRg no RHC n. 230.820/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2026.)

> "A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia não pode ser examinada diretamente nesta oportunidade, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no RHC n. 237.688/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026.)

Assim, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59161314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:13
Código de Controle do Documento: a04700b7-dcdb-4f3a-8984-2b6561b104e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.930 / MG

Número Registro: 2026/0165882-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260680640000 10000261046957000 50148768220258130672 50180500220258130672

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS MAGNO FONSECA SOARES
ADVOGADO	: LUCAS MAGNO FONSECA SOARES - MG145855
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEXANDRE VAZ PIRES (PRESO)
CORRÉU	: WALISSON FILIPE RODRIGUES BENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE VAZ PIRES (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS MAGNO FONSECA SOARES - MG145855
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:21
Código de Controle do Documento: 819524da-3392-496e-86fc-1d115af5e494

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:21
Código de Controle do Documento: 819524da-3392-496e-86fc-1d115af5e494